

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 132/70

Aprovado em 29/6/1970

Favorável à matrícula, na 1ª série ginasial, de aluna que completa onze anos em 26 de fevereiro de 1971.

PROCESSO N.: - 589/70 - CEE.

INTERESSADO: - Sônia Pereira de Castro Boelman

Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio

Relatora: Conselheira Maria Braz

1. Elisa de Castro Boelman, em fevereiro deste ano, foi admitida a exames de admissão a curso ginasial no Colégio Anglicano de Santo Amaro, desta Capital, e, após aprovada, matriculada na 1ª série.

2. A 17 de abril seguinte, foi essa matrícula cancelada pelo estabelecimento, uma vez que o pedido de sua homologação fora indeferido pela 3ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, por falta de amparo legal, eis que não atendia aos termos do art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

3. Os pais da aluna, em requerimento dirigido ao Conselho Estadual, de Educação, recorrem dessa decisão, alegando que a matrícula fora realizada condicionalmente, na certeza de, com base em vários precedentes, obter decisão favorável da Inspeção Seccional do Ensino Secundário de São Paulo, e que só posteriormente vieram a receber não estar aquele Colégio vinculado ao sistema federal de ensino.

4. O alegado encontra sua confirmação no Ofício dirigido pelo estabelecimento ao Departamento do Ensino Profissional.

5. O entendimento de que o ano letivo se estende até o último dia do mês em que se realizam as provas dos exames de segunda época é hoje ponto pacífico, não só na esfera do sistema federal de ensino (Pareceres nºs 145/68 e 50/69, do Conselho Federal de Educação, respectivamente, in DOCUMENTA nº 82, pág. 80, e nº 97, pág. 107), como neste Conselho, em que, por maioria absoluta de votos, foi aprovado o Parecer nº 34/69, da CREPM, de autoria do eminente conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

6. Como a aluna completa onze anos de idade a 26 de fevereiro de 1971, estaria ela atendendo ao estatuído no art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reza:

"O ingresso na 1ª série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo".

7. Entretanto, como bem o acentuou o item 5 do Parecer nº 34/69, deste Conselho, as escolas pedagogicamente preparadas para receber crianças de dez- anos como alunos, deverão inserir em seu regimento, desde não se trate de ginásio integrado, norma em que adotem, taxativamente, aquele entendimento.

8. Não é essa a hipótese que se verifica no Colégio Anglicano de Santo Amaro. Mas parece não haver, também, norma especificando que a aluna, para ingresso no curso ginásial, deva completar onze anos de idade até o dia 31 de dezembro, pois diz: o ofício referido no item 4 deste parecer: "considerando... a omissão de nosso regimento a respeito do limite de idade mínima para ingresso nesta Escola..."

9. Por outro lado, as excelentes notas obtidas pela aluna nos exames de admissão e no primeiro mês em que foi aferido o seu aproveitamento", conforme se vê do boletim apresentado, estariam a revelar a sua perfeita adaptação ao curso e, pois, não obstante a inexistência da norma regimental, a capacidade ético-profissional da escola para recebê-la.

10. Somos, assim, de parecer seja autorizada a matrícula da aluna na 1ª série ginásial do Colégio Anglicano de Santo Amaro, no corrente ano letivo, devendo a Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, e no uso de sua competência, orientar o estabelecimento no sentido de sanar a omissão regimental por ele declarada.

São Paulo, 15 de junho de 1970.

(aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente  
Cons. Maria Braz - Relatora  
Cons. Antônio de Carvalho Aguiar  
Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi  
Cons. José Conceição Paixão  
Cons. Nelson Cunha Azevedo  
Cons. Therezinha Fram